



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.532
Rub. _____

PROCESSO Nº: 10073-0/2012
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE/MT
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES: GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO E ANGELA MARIA ROSATTI SCHNEIDER
CONSELHEIRO: DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Geraldo Pereira de Araújo** e pela senhora **Ângela Maria Rosatti Schneider**, em face do Acórdão nº 63/2013-SC (fls. 1041/1043- TCE/MT), que julgou regulares com determinações legais, as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Câmara Municipal de Campo Verde, com imposição de multa e restituição de valores a ambos, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.588/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Verde, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Geraldo Pereira de Araújo, sendo a Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider – fiscal de Contratos; determinando à atual gestão que exija, na prestação de contas de diárias quando envolver pernoite, os documentos comprobatórios de passagens, notas fiscais de hospedagens, fotocópias do certificado de cursos ou treinamentos, conforme o caso, acompanhado de relatório resumido de viagem, nos termos do artigo 8º do Decreto Legislativo nº 96/2011; e, ainda, determinando aos Srs. Geraldo Pereira de Araújo e Ângela Maria Rosatti Schneider que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), relativo à despesa considerada lesiva; e, por fim, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo a multa no valor total de 27 UPFs/MT, sendo: a) 11

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.533
Rub. _____

UPFs/MT, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (4.JB 10 – itens 4.1 e 4.2); b) 5 UPFs/MT, pela não aplicação de sanções administrativas ao contrato em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (6.HC 08 – item 6.1); e, c) 11 UPFs/MT, pela realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (8. JB 01 – item 8.1); aplicar à Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider a multa de 11 UPFs/MT pela omissão na fiscalização da execução do Contrato nº 05/2012, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparacionamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007.”

No recurso ordinário, os Recorrentes pugnam pela reforma do Acórdão atacado no sentido de que parte das multas e as glosas sejam afastadas.

Vale ressaltar que o Recorrente não impugnou a multa constante do item “a”, relativa aos itens 4.1 e 4.2.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (fls. 1078/1079).

Após regular sorteio, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (folhas 1080).

A 5ª SECEX emitiu relatório conclusivo (folhas 1082 a 1086), no sentido de que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, alterando os termos do Acórdão nº 063/2013-SC, para afastar a condenação à restituição de valores devida pelo Sr. Geraldo Pereira de Araújo e Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider, bem como para afastar a multa de 11 UPFs/MT, aplicada ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo (JB 01).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.534
Rub. _____

O parecer ministerial nº 9003/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

*“a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;*

*b) no mérito, pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário, para fins de:*

*b.1) reforma do Acórdão nº 63/2013-SC, no sentido de **excluir a determinação** ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo e a Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider de **restituição aos cofres municipais**, de forma solidária, do valor de R\$ 2.160,00, bem como extirpar a multa de 11UPFs/MT, aplicada ao Sr. Geraldo Pereira de Araújo pela irregularidade JB 01.*

b.2) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 63/2013-SC, que julgou regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Campo Verde, com aplicação de multa e determinações.”

É o Relatório.

Tribunal de Contas, dezembro de 2013

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013